



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.170, DE 2007.**

Dispõe sobre prazo de execução
dos serviços de ligação de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica fixado em sete dias úteis o prazo para que as empresas concessionárias de prestação do serviço público de energia elétrica atendam aos pedidos dos consumidores destes serviços, tanto para a instalação do serviço, como para reparos de qualquer natureza, em todo território nacional.

Art. 2º O prazo fixado no art. 1º desta Lei será contado a partir do registro do pedido de acesso aos serviços de energia elétrica feito pelo responsável pelo imóvel.

Art. 3º Ficam as empresas prestadoras do serviço público de energia elétrica obrigadas a comunicar ao requerente, com no mínimo vinte e quatro horas de antecedência, o dia e o horário aproximado em que serão realizados os serviços no imóvel do consumidor.

Art. 4º Sem prejuízo das penalidades previstas na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor –, às concessionárias do serviço público de energia elétrica será aplicada, no caso de descumprimento do disposto nesta lei, multa diária de trezentos e oitenta reais, reajustável anualmente pela taxa SELIC.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente